SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236666 - CE (2026/0153058-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO FAGNER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	GUSTAVO FERNANDES SCHISLER - CE043177
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. TEMA 1.404/STF. MEDIDA CAUTELAR COM EFICÁCIA EX NUNC. CONTROLE POSTERIOR E INDIVIDUALIZADO PRESERVADO. TEMA 990/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO: EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO FORMAL E ACERVO AUTÔNOMO. SOBRESTAMENTO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de que o agravante não figurou como alvo do pedido original de RIF e de que sua inclusão teria ocorrido apenas como contraparte posteriormente analisada em relatório policial autônomo configura inovação recursal, por não ter sido deduzida nas razões do recurso ordinário. O agravo regimental não é via própria para ampliar o objeto recursal e veicular questões inéditas.

2. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 1.404, fixou, em medida cautelar, critérios para requisição e fornecimento de relatórios de inteligência financeira, com eficácia prospectiva (ex nunc), preservando o controle posterior e individualizado da licitude das provas e as decisões que reconheceram a validade das requisições pretéritas.

3. Na espécie, não se evidencia ilegalidade manifesta apta a desconstituir o acórdão recorrido, que assentou a existência de investigação formalmente instaurada e de acervo probatório autônomo, não restrito ao RIF.

4. O pedido de sobrestamento não se justifica, pois a disciplina de suspensão no âmbito do Tema n. 1.404 não alcança decisões que reconheceram a validade das requisições e não tem efeito retroativo sobre atos regularmente praticados.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59767452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: cf60ba20-4d4c-47da-be86-6a328a7e79ea

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: cf60ba20-4d4c-47da-be86-6a328a7e79ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236666 - CE (2026/0153058-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO FAGNER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	GUSTAVO FERNANDES SCHISLER - CE043177
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. TEMA 1.404/STF. MEDIDA CAUTELAR COM EFICÁCIA EX NUNC. CONTROLE POSTERIOR E INDIVIDUALIZADO PRESERVADO. TEMA 990/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO: EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO FORMAL E ACERVO AUTÔNOMO. SOBRESTAMENTO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de que o agravante não figurou como alvo do pedido original de RIF e de que sua inclusão teria ocorrido apenas como contraparte posteriormente analisada em relatório policial autônomo configura inovação recursal, por não ter sido deduzida nas razões do recurso ordinário. O agravo regimental não é via própria para ampliar o objeto recursal e veicular questões inéditas.

2. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 1.404, fixou, em medida cautelar, critérios para requisição e fornecimento de relatórios de inteligência financeira, com eficácia prospectiva (ex nunc), preservando o controle posterior e individualizado da licitude das provas e as decisões que reconheceram a validade das requisições pretéritas.

3. Na espécie, não se evidencia ilegalidade manifesta apta a desconstituir o acórdão recorrido, que assentou a existência de investigação formalmente instaurada e de acervo probatório autônomo, não restrito ao RIF.

4. O pedido de sobrestamento não se justifica, pois a disciplina de suspensão no âmbito do Tema n. 1.404 não alcança decisões que reconheceram a validade das requisições e não tem efeito retroativo sobre atos regularmente praticados.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59767809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:54
Código de Controle do Documento: 19551a30-5c22-4a33-8f55-ca176ddb7a34

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO FAGNER NOGUEIRA DA SILVA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0621846-74.2026.8.06.0000).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que concedeu parcialmente a ordem para revogar a prisão preventiva, com imposição de medidas cautelares, mantendo a higidez do RIF, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 902/903):

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. TEMA 990 DO STF. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. EXTENSÃO A CORRÉU. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.#BNMP#*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *Habeas corpus impetrado contra ato de Juízo de Vara de Delitos de Organizações Criminosas que decretou prisão preventiva e recebeu denúncia pela suposta prática de organização criminosa e lavagem de capitais. A defesa requer a revogação da custódia e o trancamento da ação penal, sob alegação de nulidade do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 127883, por ausência de autorização judicial. Sustenta-se ilicitude da prova e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. Alega-se ausência de fundamentação concreta, falta de contemporaneidade dos fatos e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *Há duas questões em discussão: (i) saber se é ilícito o compartilhamento de Relatório de Inteligência Financeira pelo COAF com órgão de persecução penal sem prévia autorização judicial, a ensejar o trancamento da ação penal; e (ii) saber se estão presentes os requisitos e a contemporaneidade necessários à manutenção da prisão preventiva.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional. Exige prova inequívoca de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa. A alegação de nulidade do RIF demanda revolvimento fático-probatório. A via eleita não comporta dilação probatória. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 990 da Repercussão Geral, fixou a tese de que é constitucional o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira da UIF/COAF com órgãos de persecução penal, independentemente de prévia autorização judicial, desde que resguardado o sigilo e haja procedimento formalmente instaurado. Não há indicação de atos recentes que evidenciem risco atual. Corréu na mesma ação penal obteve liberdade por ausência de contemporaneidade. As condutas imputadas são simétricas. Inexistem circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal que justifiquem tratamento diverso. Aplica-se o art. 580 do CPP.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*

Documento eletrônico VDA59767809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:54
Código de Controle do Documento: 19551a30-5c22-4a33-8f55-ca176ddb7a34

> *Ordem parcialmente conhecida e concedida, na parte conhecida, para revogar a prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. Tese de julgamento: "1. É constitucional o compartilhamento de Relatório de Inteligência Financeira pela UIF/COAF com órgãos de persecução penal, independentemente de autorização judicial prévia, nos termos do Tema 990 do STF. 2. A prisão preventiva exige contemporaneidade entre os fatos imputados e o decreto prisional, sob pena de ilegalidade. 3. A decisão favorável a corréu aproveita aos demais quando fundada em motivo não exclusivamente pessoal."*

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando, em síntese, que, quanto ao agravante, o acervo probatório seria exclusivamente o RIF n. 127883, inexistindo elementos autônomos; que o relatório foi requisitado diretamente ao COAF sem autorização judicial, em violação ao sigilo bancário e em desconformidade com o Tema 990; que se trata de prova ilícita a contaminar as subsequentes pela teoria dos frutos da árvore envenenada; e que o decreto prisional seria genérico, sem *periculum libertatis* concreto e sem contemporaneidade (e-STJ fls. 931/939).

O recurso ordinário não foi provido pela decisão agravada, que assentou, em síntese, a eficácia prospectiva da medida cautelar fixada no Tema 1.404 do Supremo Tribunal Federal, afastando sua aplicação retroativa; registrou que a controvérsia constitucional acerca da requisição direta de RIF é objeto do referido Tema e aguarda definição pelo Plenário; e consignou que o acórdão recorrido afirmou a existência de investigação formalmente instaurada e de vasto conjunto probatório autônomo, sem exclusividade do RIF, preservando-se a possibilidade de controle posterior e individualizado da licitude das provas (e-STJ fls. 967/970).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta omissão quanto ao argumento central de que o agravante não figurou como alvo do pedido original de RIF, questão documental aferível de plano. Aduz que a representação policial indicou dez alvos nominados, não incluindo o agravante, e que seu nome somente surgiu como contraparte no próprio RIF, a partir do qual houve devassa integral de suas movimentações no Relatório Policial n. 312/2025/DCLD/DRA/PCCE (Anexo 128), descrevendo movimentação de R$ 574.264,00 entre 1°/11/2023 e 11/1/2024, contraposta à renda declarada de R$ 2.500,00. Sustenta que, quanto ao agravante, inexistem interceptações, testemunhos ou diligências autônomas, sendo o RIF a primeira, única e última medida investigativa Aduz, ainda, ilicitude aferível à luz do próprio Tema 990, por violação ao núcleo de exigência de procedimento formal com objeto e sujeitos determinados, uma vez que a expansão deliberada a terceiro estranho ao pedido teria ocorrido sem instauração formal, sem novo pedido e sem controle jurisdicional, não se tratando de encontro

Documento eletrônico VDA59767809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:54
Código de Controle do Documento: 19551a30-5c22-4a33-8f55-ca176ddb7a34

fortuito. Sustenta contradição interna da decisão agravada ao reconhecer a possibilidade de controle posterior e individualizado e, simultaneamente, deixar de exercê-lo no caso concreto, que exigiria apenas o cotejo documental de duas peças dos autos (e-STJ fls. 975/982).

Requer o recebimento do agravo e o exercício do juízo de retratação, para provimento do recurso ordinário, com declaração de nulidade, quanto ao agravante, do RIF n. 127883 e das provas dele derivadas, e consequente trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Subsidiariamente, pugna pelo sobrestamento do recurso até o julgamento do Tema n. 1.404 pelo Supremo Tribunal Federal. Não havendo retratação, pleiteia a submissão do agravo ao colegiado (e-STJ fl. 982).

É o relatório.

VOTO

Verifica-se, de início, inovação recursal quanto à afirmação de que o agravante não figurou como alvo do pedido original de RIF e de que sua inclusão teria ocorrido apenas como contraparte posteriormente analisada em relatório policial autônomo. Tais pontos, delineados com remissão específica a documentos, não foram deduzidos nas razões do recurso ordinário.

O agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão agravada, sendo inviável o alargamento do objeto recursal para abarcar teses não anteriormente suscitadas. “As teses não formuladas no habeas corpus e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal” (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do Tjsp, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Nesse contexto, as alegações inovadoras não comportam conhecimento.

Superadas as questões introdutórias, retomo a fundamentação já expendida, que enfrenta a controvérsia posta.

A respeito da disciplina de suspensão e dos critérios supervenientes definidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.404, a decisão agravada assentou o seguinte (e-STJ fls. 969/970):

> *Conforme relatado, a controvérsia diz respeito à validade do Relatório de Inteligência Financeira requisitado diretamente por órgão de persecução penal, sem autorização judicial, bem como à possibilidade de suspensão e de trancamento da ação penal.*

Documento eletrônico VDA59767809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:54
Código de Controle do Documento: 19551a30-5c22-4a33-8f55-ca176ddb7a34

De início, registro que, diante da divergência de entendimento no Supremo Tribunal Federal sobre as formalidades relativas à solicitação de RIFs, reconheceu-se a repercussão geral da controvérsia no RE n. 1.537.165/SP, Tema n. 1.404, para assentar "se o Ministério Público pode requisitar dados às autoridades fiscais, sem autorização judicial" e "se o compartilhamento de dados fiscais pressupõe instauração de procedimento de investigação penal formal".

No contexto dessa ação, em decisão publicada em 20/8/2025, o Ministro Alexandre de Moraes decidiu suspender o andamento das ações penais na origem e o prazo prescricional, até o julgamento da matéria.

Em complemento, em decisão publicada em 25/8/2025, o relator esclareceu que "a suspensão dos efeitos alcança igualmente as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e de outros juízos que determinaram a anulação de relatórios de inteligência da UIF (COAF) ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita Federal do Brasil (RFB) e o subsequente desentranhamento dos respectivos cadernos investigatórios". Excluiu, no entanto, "da abrangência da suspensão as decisões que reconheceram a validade das requisições de relatórios pelas autoridades investigatórias, por não implicarem risco de paralisação ou prejuízo às investigações".

Ato contínuo, em 27/3/2026, o Ministro Relator Alexandro de Moraes deferiu medida cautelar para estabelecer critérios para a requisição e o fornecimento de relatórios de inteligência financeira pelo COAF, entre eles a existência de investigação formalmente instaurada, a identificação objetiva do investigado, a pertinência temática entre a requisição e o objeto da apuração e a vedação à utilização do RIF como primeira ou única medida investigativa.

Em decisão posterior, proferida em 21/4/2026, o Relator esclareceu que a medida cautelar possui eficácia prospectiva — ex nunc —, a partir de sua publicação, e não se aplica automaticamente aos atos pretéritos regularmente praticados, sem prejuízo do controle posterior, em cada caso, da legalidade e da admissibilidade das provas.

Na hipótese, a requisição e a utilização do RIF n. 127883 ocorreram antes da fixação dos referidos critérios. Não é possível, portanto, a aplicação retroativa dos parâmetros estabelecidos na decisão cautelar de 27/3/2026.

Além disso, a defesa fundamenta a nulidade essencialmente na circunstância de o relatório ter sido requisitado diretamente pela autoridade policial, sem autorização judicial, questão constitucional que constitui precisamente o objeto do Tema n. 1.404 e que ainda aguarda definição definitiva pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Nesse cenário, considerando, de um lado, que a disciplina da suspensão preservou expressamente as decisões que reconheceram a validade das requisições e, de outro, que os critérios estabelecidos cautelarmente possuem eficácia prospectiva, não se evidencia, neste momento, manifesta ilegalidade apta a justificar a desconstituição do acórdão recorrido.

*De fato, consta expressamente do acórdão impugnado que havia "**investigação formalmente instaurada**" e que "a investigação **não se ampara exclusivamente no referido RIF**, mas em vasto conjunto probatório autônomo, incluindo dados financeiros e vínculos com operadores de facção criminosa" (e-STJ fl. 906).*

Ressalte-se que essa conclusão não representa afirmação definitiva sobre a validade de toda e qualquer requisição de relatório de inteligência financeira anterior à decisão cautelar, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal preservou a possibilidade de controle posterior e individualizado da licitude das provas. Significa apenas que a divergência jurisprudencial e os critérios

Documento eletrônico VDA59767809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:54
Código de Controle do Documento: 19551a30-5c22-4a33-8f55-ca176ddb7a34

supervenientemente estabelecidos não autorizam, por si sós, a declaração de nulidade pretendida neste recurso.
Não acolhida, neste momento, a pretensão de declaração de nulidade do RIF, fica inviabilizado o pedido consequencial de trancamento da ação penal.

No agravo, o agravante insiste em que, quanto a sua situação individual, o acervo seria exclusivamente o RIF e que a não inclusão nominal no pedido originário tornaria ilícita a devassa em seu desfavor. Como visto, a tese específica de não inclusão nominal configura inovação, razão pela qual não pode ser conhecida.

Ainda que se ultrapasse esse óbice, não há omissão a ser sanada. O fundamento central da decisão agravada está na eficácia prospectiva dos critérios do Tema n. 1.404, na preservação, pela disciplina de suspensão, das decisões que reconhecem a validade das requisições

Além disso, destacou-se a premissa fática fixada pelo Tribunal *a quo* de que a investigação não se ampara exclusivamente no RIF, mas em conjunto probatório autônomo, com dados financeiros e vínculos com operadores da facção, em procedimento formalmente instaurado. A inversão dessa premissa demandaria incursão indevida em fatos e provas, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário.

O argumento de contradição interna igualmente não procede. A decisão agravada consignou a possibilidade de controle posterior e individualizado da licitude das provas, tal como esclarecido pelo Relator do Tema n. 1.404, mas concluiu, à luz do quadro processual e das balizas de cognição, que não se evidenciava ilegalidade manifesta apta a desconstituir o acórdão recorrido, que expressamente afirmou a existência de investigação formal e de acervo autônomo.

Por fim, o pedido subsidiário de sobrestamento não se justifica. A própria disciplina fixada no âmbito do Tema n. 1.404 preservou as decisões que reconheceram a validade das requisições, não abrangendo, portanto, a paralisação dos feitos nessa hipótese, e estabeleceu critérios com eficácia *ex nunc*, sem alcance automático aos atos pretéritos regularmente praticados. A suspensão, nessa moldura, não se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59767809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:54
Código de Controle do Documento: 19551a30-5c22-4a33-8f55-ca176ddb7a34

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0153058-8

AgRg no RHC 236.666 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00112065820268060001 00334051120258060001 00336441520258060001 00337498920258060001 02001577320268060312 02001651320268060001 02002122420268060312 02021054820248060303 02234021320258060001 02236446920258060001 06218467420268060000 112065820268060001 11206582026806000100334051120258060001 200157732026806031 2 200165132026806000 1 200212242026806031 2 202105482024806030 3 223402132025806000 1 223644692025806000 1 3300082025 334051120258060001 336441520258060001 337498920258060001 6218467420268060000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FRANCISCO FAGNER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	GUSTAVO FERNANDES SCHISLER - CE043177
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCO FAGNER NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	GUSTAVO FERNANDES SCHISLER - CE043177
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59675743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:29:21
Código de Controle do Documento: 66914EC8-237A-48F6-89C8-34A149898272